



2273

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

IP n. 2008.61.81.011893-2 (IPL 2-4447/08 DELEFAZ/DPF/SP)

Autos do IP : 2008.61.81.011893-2
Natureza : Representação policial
Investigação : Violação de Sigilo

7ª Vara criminal - 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

01. Trata-se de inquérito policial que apura vazamento de informações sigilosas ocorrido no curso da chamada "Operação Satiagraha" (6ª Vara Criminal local). No decorrer das investigações surgiram indícios de práticas de outros delitos.

02. A d. Autoridade Policial formula Representação a fl. 1523/1551, pela qual afirma a ocorrência de delitos (artigos 138 e 325 do Código Penal, artigo 20 da Lei 5.250/67), e pede providências; propugna pela autorização de quebra de sigilo de dados telefônicos de investigado, visando à obtenção dos registros de ligações telefônicas recebidas e efetuadas no período que indica, conforme fl. 2239/2242; concessão de prazo para conclusão do inquérito (fl. 2237/2238).

03. O Ministério Público Federal - MPF - manifesta parcial adesão ao pleito policial, concorda com a quebra de sigilo de dados telefônicos do investigado Protógenes Pinheiro de Queiroz, é favorável à instauração de inquérito para apurar vazamentos, ressaltando que eventuais gravames à honra da Autoridade Policial devem ser apurados nas vias próprias.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

IP n. 2008.61.81.011893-2 (IPL 2-4447/08 DELEFAZ/DPF/SP)

É o relato do essencial, passo a decidir.

04. O d. Delegado de Polícia Federal que preside este inquérito acusa a ocorrência de manobras que, em última análise, buscam desqualificar a presente investigação e coagir autoridades e agentes envolvidos na apuração (fl. 1523/1551).

05. Nesse sentido, destaca informações falsas veiculadas na imprensa, a partir de vazamentos seletivos de dados deste inquérito, ressaltando noticiário mendaz sobre suposta "quebra ilegal de sigilo telefônico" veiculado em 07.11.2008, cujo conteúdo coincide com manifestação do MPF, que havia se posicionado contra a medida de busca e apreensão em endereços de investigados e da ABIN (item 31).

06. Cumpre anotar que a manifestação do MPF, contrária à realização das buscas, consta de tais noticiários. Releva consignar que o MPF atua também em *procedimento interno* aberto para apurar denúncias do investigado PROTÓGENES PINHEIRO DE QUEIROZ. E, algumas das diligências solicitadas pelo MPF neste inquérito tinham pertinência exclusivamente com aludido *procedimento interno*, razão porque aqui indeferidas. Neste sentido, também indeferido pedido de restituição dos equipamentos apreendidos em poder de investigados e da ABIN, por suposta nulidade das buscas, porque deferidas por este Juízo sem concordância do MPF, conforme seus próprios argumentos .

2274

2275



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

IP n. 2008.61.81.011893-2 (IPL 2-4447/08 DELEFAZ/DPF/SP)

07. Consigne-se que este Juízo já havia, em despacho pretérito, assinalado sobre a utilização de expedientes para criar suspeições, coagir autoridades, evitar diligências para esclarecer fatos delituosos apurados no curso deste inquérito, com o mote, inclusive, de vazamentos também neste feito. Ressaltou-se que se deveria atentar para a possível ocorrência de *coação no curso desta investigação*.

08. A d. Autoridade Policial relata, pois, com inteira razão, diversificados fatores de coação à regular investigação que aqui se processa. Entretanto, não vislumbro a possibilidade de a simples instauração de inquérito para apurar os apontados vazamentos seletivos impedir a continuidade dos referidos expedientes escusos.

09. Verifica-se que o segredo de justiça deste inquérito policial não tem atendido aos ditames legais a que se destina. O sigilo não tem resguardado a investigação. Ao contrário, tem sido utilizado contra a sua regular realização. Tem servido para o vazamento seletivo de informações, geralmente falsas, para desqualificar a apuração. Pode-se afirmar, ademais, que os fatos até aqui apurados prescindem da manutenção do sigilo. Ressalvados os arquivos de informática gravados em mídias, especialmente os extraídos dos computadores da ABIN, nada mais precisa permanecer sob sigilo.

10. O princípio constitucional da publicidade, neste caso, se afigura essencial à contenção de expedientes

3



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

IP n. 2008.61.81.011893-2 (IPL 2-4447/08 DELEFAZ/DPF/SP)

escusos, como os narrados anteriormente. Destarte, afasto o sigilo dos autos de inquérito policial, devendo permanecer sob segredo apenas as mídias geradas a partir do material apreendido em poder dos investigados e da ABIN. Por ora, este Juízo aguardará a conclusão do inquérito policial para deliberar sobre os pedidos de instauração de inquérito policial.

11. Os elementos até aqui carreados aos autos demonstram efetivo vazamento de informações sigilosas do inquérito policial relativo à chamada "Operação Satiagraha", sendo pertinente a Representação, com a qual anuiu o MPF, para obtenção de dados telefônicos do investigado PROTÓGENES PINHEIRO QUEIROZ, no período de fevereiro a agosto de 2008, conforme proposto a fl. 2244/2247.

12. Assim, autorizo a quebra do sigilo de dados telefônicos de todas as linhas indicadas, bem como seus respectivos IMEIs, devendo-se oficialiar às respectivas Operadoras de Telefonia para o fornecimento dos registros das ligações realizadas, recebidas e efetuadas, em meio magnético exclusivamente, consignando-se o prazo de 48 horas para resposta, sob as penas da lei.

13. Sobre o assinalado desvio de funções em face da atuação de agentes da ABIN em atividade de polícia judiciária (fl. 2248/2250), afigura-se pertinente a oitiva do ex-diretor da aludida Agência PAULO LACERDA, conforme solicitado a fl.

2276



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

IP n. 2008.61.81.011893-2 (IPL 2-4447/08 DELEFAZ/DPF/SP)

2269, cabendo ao presidente do inquérito colher seu depoimento imediatamente.

14. As mídias geradas após elaboração de laudos dos arquivos dos equipamentos apreendidos já foram requisitadas por este Juízo (fl. 2269), inclusive para avaliações pertinentes quanto ao pedido oriundo de CPI, conforme despacho proferido no apenso, devendo-se encaminhar cópia destes autos ao Presidente de referida CPI, bem como cópias das mídias já analisadas. Anoto, por oportuno, que existem elementos indiciários relativos à ocorrência de "grampos", bem como manipulação de escutas telefônicas de forma irregular a ensejar o pedido da CPI.

15. Defiro o item 5 da cota ministerial de fl. 2270. Tendo sido afastado o sigilo dos autos, eventuais pedidos de cópias serão doravante analisados caso a caso para não interferir nem prejudicar o andamento das investigações.

16. Este Juízo, após conversações com envolvidos pela condução desta investigação, vinha realizando gestões para viabilizar a **abertura de arquivos criptografados nos computadores da ABIN**, estando designada audiência para 05.03.2009, 13h30min' com essa finalidade, da qual participarão agentes da ABIN designados pelo Gabinete de Segurança Institucional, Autoridade Policial e agentes, Ministério Público Federal e Advocacia Geral da União. Providencie a zelosa Secretaria o quanto se fizer necessário.

2277



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

IP n. 2008.61.81.011893-2 (IPL 2-4447/08 DELEFAZ/DPF/SP)

17. Quanto aos demais pedidos do MPF, volta-se a consignar decisão deste Juízo a fl. 347/351, item 23, dos autos 2008.61.81.015636-2: **"quanto às diligências enumeradas pelo MPF, que caberá à d. Autoridade Policial cumprir exclusivamente aquelas que estão no âmbito de suas atribuições legais como presidente deste inquérito. Observo que algumas das diligências são de interesse da investigação interna do MPF (fl. 138/141 - PIC/PCE 1.34.001.004496/2008-11), não sendo este o local à sua realização para não tumultuar o presente apuratório"**.

18. Nos termos do Provimento COGE 64/05, concedo o prazo de 60 dias para conclusão do presente inquérito policial, devendo-se encaminhar os autos após a realização da audiência supracitada.

Comunique-se imediatamente à d. Autoridade Policial e ao GSI, para ciência e cumprimento, e intinem-se MPF e AGU.

São Paulo, 04 de março de 2009.

ALI MAZLOUM

Juiz Federal da 7ª Vara Criminal
São Paulo

2308

SECRETARIA DA 7.ª VARA FEDERAL CRIMINAL

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal desta 7.ª Vara Criminal Federal, Dr. **ALI MAZLOUM**.

São Paulo, 06 de março de 2009.

Eu, , Mauro Marcos Ribeiro, Diretor de Secretaria.

Autos n.º 2008.61.81.011893-2

1 - Fls. 2299/2306: Questões atinentes a supostos vazamentos serão tratados após a conclusão deste inquérito.

2 - Mantenho na íntegra a decisão que determinou o afastamento do Segredo de Justiça do presente Inquérito, ressalvadas as mídias, os documentos envelopados pela d. Autoridade Policial, a Sindicância encaminhada pela ABIN, bem como as peças de fls. 1213/1248, cabendo ao presidente do inquérito proceder a sua lacração nos moldes do já realizado nos presentes autos.

3 - Refrise-se que caberá a d. Autoridade Policial cumprir as diligências exclusivamente atinentes a esta investigação conforme já assinalado, observando estritamente no cumprimento das diligências as deliberações deste Juízo.

4 - Encaminhem-se os presentes autos ao DPF conforme determinado na decisão de fls. 2273/2278, trasladando cópia deste ao expediente s/n.

São Paulo, 09 de março de 2009.


ALI MAZLOUM

Juiz Federal

(7ª Vara Criminal - SP)

DATA

Em 09 de março de 2009, baixaram estes autos à Secretaria com o despacho supra.

Eu, , Mauro Marcos Ribeiro, Diretor de Secretaria.